



Diário Oficial Eletrônico

ANALÂNDIA

Quarta-feira, 20 de agosto de 2025

Ano IV | Edição nº 375

Instituído conforme Lei Municipal

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	17
Portarias	20
Outros atos oficiais	21



Diário Oficial Eletrônico

ANALÂNDIA

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA

LEI MUNICIPAL N.º 2209 DE 08 DE AGOSTO DE 2025

Promove adequação orçamentária no âmbito do Município da Estância Climática de Analândia e autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento anual de 2025 no valor de R\$ 89.689,87 (oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

SILVANA MARCIA PERIN CAMPBELL PENNA, Prefeita do Município da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 165, §5º; 167, inciso V da Constituição Federal de 1988, faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Analândia aprovou através do Autógrafo nº 29/2025, e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Analândia um crédito adicional especial, no valor de R\$ 89.689,87 (oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), para atender despesas conforme demonstrativo abaixo:

01	PODER EXECUTIVO		
12.365.9014.2.058	Manutenção do Ensino Infantil - Creche	Fonte de Recurso	R\$
339030	Material de Consumo	5212	20.000,00
339039	Outros Serviços de Terceiros - PJ	5212	15.875,95
449051	Obras E Instalações	5212	30.000,00
449052	Equipamentos E Material Permanente	5212	23.813,92

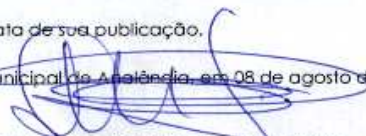
Artigo 2º - Os recursos necessários para atender ao disposto no artigo 1º desta Lei são provenientes de superávit financeiro advindos de exercícios anteriores.

Artigo 3º - As ações criadas na presente Lei, com seus objetivos e metas ficam incluídas:

- I - na Lei nº 2033, de 28 de outubro de 2021 (Plano Plurianual - PPA);
- II - na Lei nº 2152 de 01 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO); e,
- III - na Lei nº 2178 de 11 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual - LOA).

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Analândia, em 08 de agosto de 2025.


SILVANA MARCIA PERIN CAMPBELL PENNA
PREFEITA MUNICIPAL

Av. 04, nº. 381, Centro – Analândia - SP, CEP 13.550-000

Tel: (19) 3566 – 9090

www.analandia.sp.gov.br

Página 1 de 1



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA

LEI MUNICIPAL N.º 2210 DE 08 DE AGOSTO DE 2025

Promove adequação orçamentária no âmbito do Município da Estância Climática de Analândia e autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento anual de 2025 no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

SILVANA MARCIA PERIN CAMPBELL PENNA, Prefeita do Município da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 165, §5º; 167, inciso V da Constituição Federal de 1988, faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Analândia aprovou através do Autógrafo nº 30/2025, e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Analândia um crédito adicional especial, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para atender despesas conforme demonstrativo abaixo:

01	PODER EXECUTIVO		
10.301.9007.2.035	Manutenção dos Serviços de Atenção Básica	Fonte de Recurso	R\$
339039	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	2301	50.000,00
449052	Equipamentos E Material Permanente	2801	100.000,00
339039	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	2801	100.000,00
339030	Material De Consumo	2802	200.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários para atender ao disposto no artigo 1º desta Lei são provenientes de: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de superávit financeiro advindos de exercícios anteriores e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), do excesso de arrecadação por receitas não previstas no orçamento anual vigente.

Artigo 3º - As ações criadas na presente Lei, com seus objetivos e metas ficam incluídas:

- I - na Lei nº 2033, de 28 de outubro de 2021 (Plano Plurianual - PPA);
- II - na Lei nº 2152 de 01 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO); e,
- III - na Lei nº 2178 de 11 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual - LOA).

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Analândia, em 08 de agosto de 2025.

SILVANA MARCIA PERIN CAMPBELL PENNA
PREFEITA MUNICIPAL

Av. 04, nº. 381, Centro – Analândia - SP, CEP 13.550-000

Tel: (19) 3566 – 9090

www.analandia.sp.gov.br

Página 1 de 1



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA

LEI MUNICIPAL N.º 2211 DE 08 DE AGOSTO DE 2025

Promove adequação orçamentária no âmbito do Município da Estância Climática de Analândia e autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento anual de 2025 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

SILVANA MARCIA PERIN CAMPBELL PENNA, Prefeita do Município da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 165, §5º; 167, inciso V da Constituição Federal de 1988, faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Analândia aprovou através do Autógrafo nº 31/2025, e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Analândia um crédito adicional especial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender despesas conforme demonstrativo abaixo:

01	PODER EXECUTIVO		
23.695.9021.2.021	Manutenção da Promoção ao Turismo	Fonte de Recurso	R\$
449052	Equipamentos E Material Permanente	2801	100.000,00

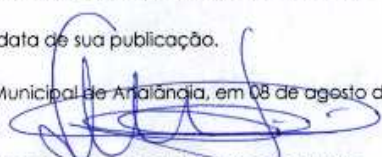
Artigo 2º - Os recursos necessários para atender ao disposto no artigo 1º desta Lei são provenientes de: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), do excesso de arrecadação por receitas não previstas no orçamento anual vigente.

Artigo 3º - As ações criadas na presente Lei, com seus objetivos e metas ficam incluídas:

- I - na Lei nº 2033, de 28 de outubro de 2021 (Plano Plurianual - PPA);
- II - na Lei nº 2152 de 01 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO); e,
- III - na Lei nº 2178 de 11 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual - LOA).

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Analândia, em 08 de agosto de 2025.


SILVANA MARCIA PERIN CAMPBELL PENNA
PREFEITA MUNICIPAL

Av. 04, nº. 381, Centro – Analândia - SP, CEP 13.550-000

Tel: (19) 3566 – 9090

www.analandia.sp.gov.br

Página 1 de 1



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

LEI COMPLEMENTAR Nº 50 DE 05 DE AGOSTO DE 2025

(DISPÕE SOBRE OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR EM EDIFICAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE)

Silvana Marcia Perin Campbell Penna, Prefeita Municipal da Estância Climática, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI

Art. 1º O Poder Executivo Municipal poderá outorgar, de forma onerosa, o direito de construir para regularização de construções edificadas em desconformidade com os limites urbanísticos estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar, a outorga onerosa do direito de construir permite a ampliação do Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB, sobre as limitações administrativas urbanísticas, a partir da venda do potencial construtivo em benefício do interesse coletivo na regularização imobiliária, desde que sejam preservadas as condições de higiene, segurança, estabilidade, salubridade, acessibilidade e habitabilidade, obedecidas as disposições desta Lei Complementar.

Art. 2º Para a regularização prevista no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal dispensará ou reduzirá as limitações administrativas estabelecidas em Lei Complementar, sem prejuízo de exigir medidas mitigatórias, quando necessárias, e pagamento da outorga.

Parágrafo único. Para os efeitos decorrentes desta Lei Complementar considera-se:

- I - **construção irregular:** aquela cuja licença foi expedida pelo Poder Executivo Municipal, porém executada total ou parcialmente em desacordo com o projeto aprovado;
- II - **construção clandestina:** aquela executada sem licença do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Não são passíveis de regularização as edificações que:

- I- estejam construídas sobre logradouros ou terrenos públicos e faixas destinadas a alargamento de vias públicas;
- II- constituam-se de edificações com tipo de ocupação incompatíveis com o zoneamento urbano;

Avenida 4, 381 - Fone: (19)3566-9090 - CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.
email: gabinete@analandia.sp.gov.br | site: www.analandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

III- estejam localizadas em faixas não edificáveis ao longo das represas, lagos, rios, córregos, fundos de vale, faixas de drenagem das águas pluviais, galerias, canalizações nas faixas de domínio das linhas de transmissão de alta tensão e nas faixas de domínio de rodovias e ferrovias;

IV- estejam situadas nas áreas de preservação ambiental, salvo autorização do órgão competente;

V- estejam situadas em área de risco;

VI- possuam vão de iluminação, ventilação ou insolação a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa de propriedade vizinha, salvo anuência expressa contida no art. 13 desta Lei Complementar;

VII- estejam em desconformidade com o zoneamento urbano;

VIII- estejam fora da zona urbana ou de expansão urbana ou que não tenha acesso a logradouro público.

Art. 4º Poderão ser regularizadas exclusivamente as construções irregulares ou clandestinas concluídas ou iniciadas até a data de aprovação desta Lei.

Parágrafo único. Como zona de incidência desta Lei Complementar, para fins de regularização, fica estabelecido todo o perímetro urbano do Município de Analândia.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá exigir obras de adequação para garantir maior estabilidade, segurança, higiene, salubridade, permeabilidade, acessibilidade e conformidade do uso, ficando a aprovação condicionada à execução das obras, que deverá ser concluída dentro do prazo de validade desta lei.

Parágrafo único - Nos casos em que exista risco para a segurança das pessoas, o Poder Executivo Municipal poderá exigir obras de adequação ou a demolição da parte que ofereça risco, devendo a obra começar no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da exigência e permanecer desocupada, independentemente do prazo fixado para a regularização final.

Art. 6º A regularização de que trata a presente Lei Complementar somente será concedida se a construção apresentar condições de habitabilidade.

Art. 7º São passíveis de regularização apenas as edificações que tenham infringido os seguintes parâmetros urbanísticos:

- I- recuos;
- II- afastamentos;
- III- taxa de ocupação;
- IV- número de pavimentos;
- V- áreas de claridade.



Avenida 4, 381 - Fone: (19)3566-9090- CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.
email: gabinete@analandia.sp.gov.br | site: www.analandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Parágrafo único. Caso a construção incorra em mais de uma infração, elas serão calculadas separadamente.

Art. 8º A regularização das construções de que trata esta Lei Complementar dependerá da apresentação, pelo proprietário ou possuidor com *animus de domini* do imóvel, dos seguintes documentos:

- I - requerimento do interessado solicitando a regularização, contendo:
 - a) qualificação do requerente e localização da construção irregular;
 - b) cópia da notificação ou autuação emitida pelas Fiscalizações Municipais, quando houver;
 - c) declaração do interessado, responsabilizando-se sob as penas da Lei Complementar, pela veracidade das informações prestadas;
 - d) cópia de documento que comprove a titularidade do imóvel e a Matrícula e ou Transcrição atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, emitida a não mais do que 30 dias;
- II - projeto arquitetônico de regularização da edificação, constando:
 - a) planta da situação a ser regularizada;
 - b) planta da localização contendo, no mínimo, as cotas da situação real da edificação sobre o lote e o respectivo quadro de áreas;
 - c) planta de todos os pavimentos da edificação;
 - d) dois (02) cortes, passando por locais que melhor identifiquem toda a edificação;
 - e) no selo de identificação de cada prancha: "REGULARIZAÇÃO DE OBRA NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2025;
 - f) para edificações que não sejam unifamiliares, o requerente deverá apresentar o devido Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, relativo aos projetos de prevenção contra incêndio junto ao Corpo de Bombeiros, quando couber;
- III - comprovante do recolhimento da guia de arrecadação do lançamento correspondente à outorga do direito de construir;
- IV - anuência dos confrontantes, quando exigido nesta Lei Complementar.
- V - certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito de Negativa de tributos municipais.
- VI - Atestado ou Registro de Responsabilidade Técnica emitida por profissional legalmente habilitado, responsabilizando-se pelas atividades de Elaboração de Projeto "As Built" e Direção Técnica de Execução.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal solicitará as alterações no projeto de regularização, como também exigirá as medidas mitigatórias que se fizerem necessárias, devendo o interessado promover as alterações no prazo de 30 (trinta) dias, ou firmar, no mesmo prazo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, sob pena de indeferimento do pedido.



Avenida 4, 381 - Fone: (19)3566-9090 - CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.
email: gabinete@analandia.sp.gov.br | site: www.analandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Art. 10º. A expedição do Habite-se ficará condicionada à apresentação do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e/ou de Licenciamento Ambiental, expedidos pelos órgãos competentes, quando exigidos.

Art. 11º. A outorga onerosa do direito de construir, para efeito de regularização de edificação, será calculada em conformidade com a seguinte tabela:

Área total construída	Outorga
Até 200,00 m ²	Isento
De 200,01 a 500,00m ²	1 UFESP por m ² irregular
Acima de 500,01 m ²	2 UFESP por m ² irregular

§ 1º Os interessados na regularização deverão protocolizar o pedido no prazo de até 24 meses após a publicação desta Lei Complementar, não eximindo do cumprimento das legislações vigentes.

§ 2º Vencido o prazo previsto no § 1º deste artigo, não será permitida qualquer regularização por meio desta Lei.

Art. 12. A aprovação dos projetos de regularização ficará condicionada ao pagamento da contribuição financeira prevista nesta Lei Complementar e recolhimento de todas as multas aplicadas, se houver.

Art. 13. Sempre que a regularização tratar de afastamento lateral e ou de fundos, quando estes possuírem aberturas a distâncias inferiores a 1,50 m, (um metro e cinquenta centímetros) o proprietário ou possuidor com *animus domini* deverá apresentar acordo por escrito dos vizinhos lindeiros titulares do imóvel, no qual manifestam expressa concordância com a regularização da edificação.

Art. 14. Eventuais ações judiciais promovidas pelo Poder Executivo Municipal visando à demolição, paralisação ou interdição de construção irregular ou clandestina, que tenham sido regularizadas com base nesta Lei Complementar, serão extintas, devendo o proprietário ou possuidor com *animus domini*, efetuar o pagamento das despesas e honorários advocatícios.

Art. 15. A regularização da edificação não dispensa o interessado do cumprimento das demais exigências previstas em Lei Complementar para a utilização do imóvel para fins comerciais e industriais.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal poderá indeferir a legalização de qualquer obra ou construção indevidamente executada, sempre que esta, em função das transgressões, afete o conjunto urbanístico local, não apresente condições mínimas de habitabilidade,

Avenida 4, 381 - Fone: (19)3566-9090- CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.
email: gabinete@analandia.sp.gov.br | site: www.analandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

uso, segurança, higiene, estética, acessibilidade, condições de trânsito, transporte, estacionamento e outros serviços públicos.


Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento do Município de Analândia.

Art. 18. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, 05 de agosto de 2025.

Silvana Marcia Perin Campbell Penna
Prefeita Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia em 05 de agosto de 2025.



Silvana Marcia Perin Campbell Penna
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

LEI COMPLEMENTAR Nº 51 DE 14 DE AGOSTO DE 2025

(INSTITUI A TARIFA PELA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - TMRS)

SILVANA MARCIA PERIN CAMPBELL PENNA, Prefeita do Município da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI

CAPÍTULO I OBJETO

Artigo 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Analândia, a tarifa pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos – TMRS, cujo cálculo e cobrança estão estabelecidos na presente lei.

Artigo 2º. A tarifa será devida somente pelas unidades usuárias abrangidas pelo serviço público de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos.

CAPÍTULO II DA TARIFA

Artigo 3º. A Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos domiciliares urbanos – TMRS é o preço público decorrente da utilização efetiva dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal, não se aplicando aos resíduos gerados pelo setor de construção civil e da área da saúde.

§ 1º O responsável pelo pagamento da TMRS é o proprietário, locatário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e classificam-se em residencial padrão, residencial social, comercial, industrial e público.

§ 2º São considerados serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:

I - Resíduos domésticos;

II - Resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador, nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;

Avenida 4, 381 - Fone: (19)3566-9090- CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.
email: gabinete@analandia.sp.gov.br | site: www.analandia.sp.gov.br





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

III - Resíduos originários do serviço público de limpeza urbana.

CAPÍTULO III CÁLCULO DA TARIFA

Artigo 4º. O valor da tarifa será fixado mediante os seguintes critérios:

- I - Volume de água consumido na área de prestação (m³) - VAC;
- II - Custo de Referência (R\$) - CR;
- III - Custo de Referência Ajustado (R\$) - CRA;
- IV - Custo Médio Total (R\$/m³) - CMT;
- V - Categoria do Usuário - CAT;
- VI - Faixa de Consumo de Água (m³) - FCA;
- VII - Fator de Ajuste (%) - FA;
- VIII - Valor de Referência na faixa de consumo (R\$/m³) - VRF;
- IX - Volume de água consumido pela unidade usuária, por faixa de consumo (m³) - VAU

§ 1º Para fins de interpretação desta Lei, as variáveis acima têm o seguinte significado:

I - VAC (Volume de água consumido na área de prestação): é o volume total de água consumido, em metros cúbicos, em toda a área onde os serviços são prestados, aferido pela medição das unidades usuárias dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

II - CR (Custo de Referência): é o custo total necessário para garantir a prestação adequada dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, consideradas a frequência de coleta e destinação dos resíduos gerados.

III - CRA (Custo de Referência Ajustado): corresponde ao custo de referência após aplicação de critérios de eficiência e ajustes regulatórios;

IV - CMT (Custo Médio Total): é o valor correspondente à divisão entre o CRA (Custo de Referência Ajustado) e o VAC, de modo a obter uma medida de custo médio por m³ consumido de água

V - CAT (Categoria do Usuário): fator que representa o perfil do usuário (social, residencial, comercial etc.);

Avenida 4, 381 - Fone: (19)3566-9090- CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.
email: gabinete@analandia.sp.gov.br | site: www.analandia.sp.gov.br





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

VI – FCA (Faixa de Consumo): é a divisão do consumo potencial de água da unidade usuária em intervalos, de modo a permitir aplicação de fatores de ponderação à cobrança que considerem o uso racional dos recursos hídricos.

VII - FA (Fator de Ajuste): variável aplicada ao CMT para definir a estrutura de subsídios entre usuários e entre faixas de consumo de água.

VIII – VRF (Valor de Referência na faixa de consumo): resultado da aplicação do Fator de Ajuste (FA) ao Custo Médio Total (CMT) por faixa de consumo (FCA) e categoria de usuário (CAT)

IX – VAU (Volume de água consumido pela unidade usuária, por faixa de consumo): é o volume total consumido pela unidade usuária, subdividido em sentido crescente de acordo com as Faixas de Consumo de Água (FCA)

§ 2º A terminologia adotada nesta Lei poderá ser aperfeiçoada ou detalhada pelas disposições regulatórias correspondentes, editadas pela entidade reguladora responsável pela regulação e fiscalização dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

Artigo 5º. O Custo de Referência – CR consiste em valor correspondente aos:

- I - Custos de operação em regime de eficiência, inclusive o de manutenção e reposição de ativos;
- II - Investimentos necessários para a expansão e modernização dos serviços;
- III - Remuneração adequada do capital tomado pelo prestador junto a terceiros para investimento nos serviços, se aplicável;
- IV – Demais custos regulatórios admitidos pela legislação e disposições da entidade reguladora;
- V - Remuneração pela atividade regulatória, nos termos definidos pela entidade regulados

Artigo 6º. O valor da tarifa devida por cada usuário será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula, de acordo com os valores correspondentes a cada categoria de usuário (CAT):

$$\text{Tarifa} = \sum (\text{VRF} \times \text{VAU})$$

§ 1º A Tarifa será calculada de modo cumulativo em relação aos valores por faixa de consumo, vedada a cobrança direta multiplicando-se o valor total consumido pelo valor de referência na respectiva faixa.

§ 2º A estrutura de faixas de consumo poderá adotar critérios distintos em relação à praticada para o serviço de abastecimento de água.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CAPÍTULO IV COBRANÇA E ARRECADAÇÃO

Artigo 7º. A cobrança da tarifa dar-se-á no mesmo documento utilizado para a cobrança da tarifa do serviço público de abastecimento de água.

Parágrafo único. Os valores arrecadados deverão ser destinados a rubricas orçamentárias próprias, vedado que recursos originários da tarifa sejam aplicados para outros fins que não a prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 8º. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I - Juros de 1% (um por cento) ao mês;

II - Multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO ECONÔMICA

Artigo 9º. A partir da implementação e fixação inicial da TMRS, a regulação econômica das tarifas, incluindo procedimentos de reajuste inflacionário, revisão ordinária e/ou extraordinária e reestruturação tarifária, será atribuída à entidade reguladora cujo o Município tenha delegado as competências de regulação e fiscalização dos serviços de manejo de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 11.445/2007

§ 1º Os critérios, procedimentos e prazos para os processos de reajuste, revisão e reestruturação tarifária serão definidos em ato normativo da entidade reguladora.

§ 2º Até a edição do normativo de que trata o § 1º, o município deverá requerer à entidade reguladora a abertura dos procedimentos de reajuste, revisão e reestruturação tarifária em prazo não inferior a 90 (noventa) dias do transcurso de 1 (um) ano da data-base de fixação inicial das tarifas pelo Poder Executivo.

Artigo 10. O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das tarifas praticadas conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. As tarifas deverão sofrer reajuste anualmente, observado o intervalo de 12 (doze) meses, aplicando-se índice ou cesta de índices inflacionários pertinentes à natureza da prestação dos serviços.

Avenida 4, 381 - Fone: (19)3566-9090- CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.
email: gabinete@analandia.sp.gov.br | site: www.analandia.sp.gov.br





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Artigo 11. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - Periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários, e a reavaliação das condições de mercado;

II - Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle do mercado.

Artigo 12. A reestruturação tarifária compreende a reavaliação da distribuição dos usuários em categorias e faixas de consumo, incluindo a estrutura de subsídios praticadas entre categorias de usuários e faixas em relação ao custo médio apurado.

CAPITULO VI TARIFA SOCIAL

Artigo 13. Fica instituída a Tarifa Residencial Social para a cobrança de Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos domiciliares urbanos - TMRS.

Artigo 14. A Tarifa Residencial Social para a cobrança de Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos domiciliares urbanos - TMRS será calculada e aplicada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - No mínimo, desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa aplicada às unidades usuárias enquadradas na Categoria Residencial para a parcela de consumo de até 15 (quinze) metros cúbicos de água por mês;

II - No mínimo, desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da tarifa aplicada às unidades usuárias enquadradas na Categoria Residencial para a parcela de consumo acima de 15 (quinze) até 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês.

§ 1º Ultrapassado o limite de 20m³ (vinte) metros cúbicos de água por mês, as famílias não perderão o benefício, devendo o excedente ser calculado com base no valor normal da tarifa, conforme a faixa de consumo correspondente.

§ 2º A ARES-PCJ poderá introduzir subcategorias à Tarifa Residencial Social com descontos diferenciados a partir do monitoramento da capacidade de pagamento de distintos perfis socioeconômicos de usuários dos serviços, bem como da observância às Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Artigo 15. É facultada ao prestador de serviços a concessão de desconto para a parcela de consumo que excede 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês, respeitados os critérios mínimos para enquadramento no benefício.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Artigo 16. A Tarifa Residencial Social deverá incluir os usuários com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

I – Pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

II – Pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos Arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

Parágrafo Único. Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Resolução os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

Artigo 17. A inclusão das Unidades Usuárias elegíveis na Tarifa Residencial Social deverá ocorrer sob duas modalidades:

I – Automática pelo prestador de serviços e independente de solicitação pelo potencial beneficiário, com base em informações obtidas no CADÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores;

II - Mediante solicitação direta do potencial beneficiário não identificado pelo cadastramento automático, presencialmente ou pelos canais de atendimento disponíveis ao processamento da solicitação.

Artigo 18. Demais disposições sobre a Tarifa Residencial Social para a cobrança de Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos domiciliares urbanos – TMRS obedecerão, no que couber, as mesmas regras estabelecidas para a Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 592/2024 ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Na hipótese de edição de nova norma da entidade reguladora emitida alterando ou atualizando os critérios, descontos e procedimentos associados à Tarifa Social, prevalecerá o arcabouço regulatório.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 19. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor

Avenida 4, 381 - Fone: (19)3566-9090- CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.
email: gabinete@analandia.sp.gov.br | site: www.analandia.sp.gov.br





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Artigo 20. Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar a prestação dos serviços de varrição de vias e logradouros públicos, remoção de resíduos de serviços de saúde, resíduos de construção civil e resíduos industriais, objetos de legislação própria.

Artigo 21. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que tange às competências do titular dos serviços, por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Artigo 22. Submetem-se os efeitos desta lei e seus regulamentos, no todo ou em parte, à regulação econômica das tarifas.

Parágrafo único. A regulação econômica de tarifas compete ao ente regulador, exercida por meio de edição de normas e regulamentos específicos sobre resíduos sólidos operando, assim, a delegificação, vigorando as normas expedidas pelo ente regulador.

Artigo 23. Os valores praticados serão os contantes do anexo I da presente lei complementar.

Artigo 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, 14 de agosto de 2025.



Silvana Marcia Perin Campbell Penna
Prefeita Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia em 14 de agosto de 2025.



Silvana Marcia Perin Campbell Penna
Prefeita Municipal

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA

DECRETO MUNICIPAL N.º 2714 DE 08 DE AGOSTO DE 2025

Promove adequação orçamentária no âmbito do Município da Estância Climática de Analândia e autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento anual de 2025 no valor de R\$ 89.689,87 (oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

SILVANA MARCIA PERIN CAMPBELL PENNA, Prefeita do Município da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 165, §5º; 167, inciso V da Constituição Federal de 1988, e Lei Municipal nº 2209/2025, Decreto:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Analândia um crédito adicional especial, no valor de R\$ 89.689,87 (oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), para atender despesas conforme demonstrativo abaixo:

01	PODER EXECUTIVO		
12.365.9014.2.058	Manutenção do Ensino Infantil – Creche	Fonte de Recurso	R\$
339030	Material de Consumo	5212	20.000,00
339039	Outros Serviços de Terceiros – PJ	5212	15.875,95
449051	Obras E Instalações	5212	30.000,00
449052	Equipamentos E Material Permanente	5212	23.813,92

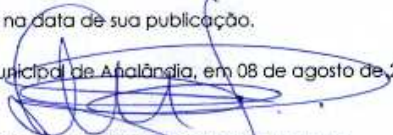
Artigo 2º - Os recursos necessários para atender ao disposto no artigo 1º deste Decreto são provenientes de superávit financeiro advindos de exercícios anteriores.

Artigo 3º - As ações criadas no presente Decreto, com seus objetivos e metas ficam incluídas:

- I - na Lei nº 2033, de 28 de outubro de 2021 (Plano Plurianual - PPA);
- II - na Lei nº 2152 de 01 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO); e,
- III - na Lei nº 2178 de 11 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual - LOA).

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Analândia, em 08 de agosto de 2025.


SILVANA MARCIA PERIN CAMPBELL PENNA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA

DECRETO MUNICIPAL N.º 2715 DE 08 DE AGOSTO DE 2025

Promove adequação orçamentária no âmbito do Município da Estância Climática de Analândia e autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento anual de 2025 no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

SILVANA MARCIA PERIN CAMPBELL PENNA, Prefeita do Município da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 165, §5º; 167, inciso V da Constituição Federal de 1988, e Lei Municipal nº 2210/2025. Decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Analândia um crédito adicional especial, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para atender despesas conforme demonstrativo abaixo:

01	PODER EXECUTIVO		
10.301.9007.2.035	Manutenção dos Serviços de Atenção Básica	Fonte de Recurso	R\$
339039	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	2301	50.000,00
449052	Equipamentos E Material Permanente	2801	100.000,00
339039	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	2801	100.000,00
339030	Material De Consumo	2802	200.000,00


Artigo 2º - Os recursos necessários para atender ao disposto no artigo 1º deste Decreto são provenientes de: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de superávit financeiro advindos de exercícios anteriores e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), do excesso de arrecadação por receitas não previstas no orçamento anual vigente.

Artigo 3º - As ações criadas no presente Decreto, com seus objetivos e metas ficam incluídas:

- I - na Lei nº 2033, de 28 de outubro de 2021 (Plano Plurianual - PPA);
- II - na Lei nº 2152 de 01 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO); e,
- III - na Lei nº 2178 de 11 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual - LOA).

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Analândia, em 08 de agosto de 2025.


SILVANA MARCIA PERIN CAMPBELL PENNA
PREFEITA MUNICIPAL

Av. 04, nº. 381, Centro – Analândia - SP, CEP 13.550-000

Tel: (19) 3566 – 9090

www.analandia.sp.gov.br

Página 1 de 1

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA****DECRETO MUNICIPAL N.º 2716 DE 08 DE AGOSTO DE 2025**

Promove adequação orçamentária no âmbito do Município da Estância Climática de Analândia e autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento anual de 2025 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

SILVANA MARCIA PERIN CAMPBELL PENNA, Prefeita do Município da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 165, §5º; 167, inciso V da Constituição Federal de 1988, e Lei Municipal nº 2211/2025, Decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Analândia um crédito adicional especial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender despesas conforme demonstrativo abaixo:

01	PODER EXECUTIVO		
23.695.9021.2.021	Manutenção da Promoção ao Turismo	Fonte de Recurso	R\$
449052	Equipamentos E Material Permanente	2801	100.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários para atender ao disposto no artigo 1º deste Decreto são provenientes de: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), do excesso de arrecadação por receitas não previstas no orçamento anual vigente.

Artigo 3º - As ações criadas no presente Decreto, com seus objetivos e metas ficam incluídas:

- I - na Lei nº 2033, de 28 de outubro de 2021 (Plano Plurianual - PPA);
- II - na Lei nº 2152 de 01 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO); e,
- III - na Lei nº 2178 de 11 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual - LOA).

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Analândia, em 08 de agosto de 2025.

SILVANA MARCIA PERIN CAMPBELL PENNA
PREFEITA MUNICIPAL

Av. 04, nº. 381, Centro – Analândia - SP, CEP 13.550-000

Tel: (19) 3566 – 9090

www.analandia.sp.gov.br

Página 1 de 1

Portarias



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

PORTARIA Nº 084 DE 24 DE JUNLO DE 2025
(NOMEIA EMPREGADO PÚBLICO)

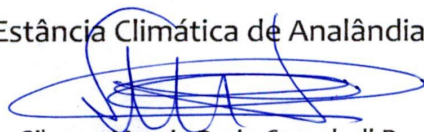
SILVANA MARCIA PERIN CAMPBELL PENNA, Prefeita Municipal da Estância Climática de Analândia, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

ARTIGO 1º - NOMEAR a partir desta data, **ROGÉRIO AUGUSTO GENEOLLE**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 23.607.508-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 136.260.558-17, para o emprego de provimento efetivo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL - I**, nível salarial Professores, classe e referência C-I (R\$ 5.416,20), **em virtude de sua aprovação em 18º lugar em Concurso Público 001/2022**, e em conformidade com as Leis 1.599/2007; 1.753/2012 e 1.830/2014, que instituem o Plano de Carreira do Magistério, com suas posteriores alterações.

ARTIGO 2º - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, 24 de julho de 2025.



Silvana Marcia Perin Campbell Penna
Prefeita Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia em 24 de julho de 2025.



Silvana Marcia Perin Campbell Penna
Prefeita Municipal

Outros atos oficiais

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE
ANALÂNDIA**

Ofício

Analândia, 13 de agosto de 2025.

Excelentíssima Senhora Prefeita:

É o presente para informar à Vossa Excelência que tramitou nesta Casa Legislativa na Sessão Ordinária ocorrida no dia 12.08.2025, a mensagem de veto referente a Emenda Aditiva do Projeto de Lei nº 22/2015, que dispõe sobre reajuste remuneratório e indenizatório a ser repassado aos servidores públicos municipais. Assim, em votação referido veto foi mantido por 1voto contrário, 3 favoráveis e 4 abstenções.

Na oportunidade apresento votos de confiança e distinta consideração.

Paulo Sergio Martins
- PRESIDENTE-

**A EXMA. SRa.
SILVANA MÁRCIA PERIN CAMPBELL PENNA
DD. PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE
ANALÂNDIA/SP.**

Avenida 01 nº 317- Centro - Fone (19) 35661144 - CEP 13550-000- Analândia/SP

Site: www.camaraanalandia.sp.gov.br

Email: secretaria@camaraanalandia.sp.gov.br

14/08/25



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Ofício 140/2025 – GAB

Analândia, 24 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar à Vossa Excelência mensagem de veto a emenda aditiva ao Projeto de Lei 22 de 22 de abril de 2025 que concede reajuste salarial ao funcionalismo público em 1,52% e acréscimo em mais R\$ 100,00 no cartão alimentação e Lei Municipal 2.207 de 24 de junho de 2025.

Sendo o que tinha para o momento e da oportunidade apresentando votos de estima, consideração e apreço subscrevo-me

Silvana Marcia Perin Campbell Penna

Prefeita Municipal

Secretaria da Câmara Municipal de Analândia		
Rubrica	Data	Protocolo
	26.06.25	74 2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PAULO SERGIO MARTINS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Avenida 4, 381 - Fone: (19)3566-9090- CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.
email: gabinete@analandia.sp.gov.br | site: www.analandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

MENSAGEM DE VETO

Analândia, 24 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

A PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA, no uso de suas atribuições decide **VETAR INTEGRALMENTE** a proposta de emenda aditiva ao Projeto de Lei 22 de 22 de abril de 2025 que dispõe sobre reajuste remuneratório e indenizatório a ser repassado aos servidores público municipais e ao Conselho Tutelar.

A presente emenda aditiva concede reajuste salarial ao funcionalismo público em 1,52% e acréscimo em mais R\$ 100,00 no cartão alimentação, enquanto o Projeto 22/2025 concedeu reposição salarial em 5,48% e aumento de 10% no cartão alimentação, cartão farmácia e auxílio nutrição.

Conforme parecer jurídico anexo, a criação de despesas para o orçamento municipal somente pode ser de competência do Poder Executivo, pois toda geração de despesa deve obedecer a requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Assim sendo, a presente emenda parlamentar aditiva implica em aumento de despesa, matéria exclusiva do Chefe do Executivo sendo formalmente inconstitucionais, pois violam a reserva de iniciativa do Poder Executivo.



Avenida 4, 381 - Fone: (19)3566-9090- CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.
email: gabinete@analandia.sp.gov.br | site: www.analandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Pelos motivos acima expostos e mais pelo que consta em parecer jurídico anexo é que sou compelido a **VETAR INTEGRALMENTE** a emenda aditiva do Projeto de Lei 22 de 22 de abril de 2025 por tratar de matéria exclusiva do Poder Executivo que implica em aumento de despesa vedado pelo 63, I da Constituição Federal e artigo 39 da LOM.

Sendo o que tinha para o momento e apresentando meus sinceros cumprimentos e agradecimento pela iniciativa que proporciona valiosa colaboração na melhoria das atividades administrativas, subscrevo-me

Cordialmente



Silvana Marcia Perin Campbell Penna

Prefeita Municipal

Avenida 4, 381 - Fone: (19)3566-9090- CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.
email: gabinete@analandia.sp.gov.br | site: www.analandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

DO DEPARTAMENTO JURÍDICO
PARA GABINETE DA PREFEITA

Analândia, 24 de junho de 2025.

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Em atendimento a solicitação verbal de Vossa Excelência acerca da Proposta de Emenda aditiva ao Projeto de Lei 22 de 22 de abril de 2025, apresento a seguinte manifestação:

Foi enviado à Câmara Municipal Projeto de Lei 22 de 22 de abril de 2025 concedendo reposição salarial nos vencimentos e remunerações básicas dos servidores público do município de Analândia e reposição e reajuste no cartão alimentação e indenização/ressarcimento alimentação dos motoristas.

Após os trâmites legais, foi proposta emenda aditiva ao projeto visando aumento remuneratório e indenizatórios aos funcionários e Conselho Tutelar, acrescentando aos artigos 1º e 2º o parágrafo único e os §§ 1º, 2º e 3º respectivamente, com as seguintes redações:

“Artigo 1º (...)

Parágrafo único – Fica concedido, também, o percentual de 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) a título de aumento real (acima da reposição inflacionária), sendo esse acréscimo aplicável a partir de 1º de setembro de 2025, perfazendo um total de 7% (sete por cento) de reajuste de caráter remuneratório no ano de 2025.

Artigo 2º (...)

§ 1º - Em relação ao cartão alimentação, aplica-se o acréscimo, além do reajuste vigente a partir de 1º de abril de 2025, o importe de R\$ 100,00 (cem reais) a partir de 1º de setembro de 2025, perfazendo o reajuste total de R\$ 200,00 (duzentos reais) nesse benefício no ano de 2025.

§ 2º - As despesas remuneratórias criadas por esta Lei que superem a reposição inflacionária fixada em 5,48% e não puderem ser custeadas por dotações próprias destinadas às despesas com pessoal civil de que trata o artigo 4º desta Lei, serão ser suportadas através das fontes recursos oriundos de anulação, no

Avenida 4, 381 - Fone: (19)3566-9090- CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.
email: gabinete@analandia.sp.gov.br | site: www.analandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

montante necessário, das despesas orçamentárias fixadas denominadas: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica: 33903900000000, cuja efetivação dar-se-á através de edição de Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - Relativamente às despesas indenizatórias ora criadas a partir de 1º de abril de 2025, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, nos termos do artigo 4º desta, enquanto as que passarão a vigor em 1º de setembro de 2025, terão como fonte de custeio os recursos advindos de anulação, no montante necessário, das despesas orçamentárias fixadas denominadas: outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica: 33903900000000, efetivadas na forma prevista na parte final do § 2º.”

Pois bem. Emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projetos de lei de iniciativa do Chefe do Executivo são formalmente inconstitucionais, pois violam a reserva de iniciativa do Poder Executivo.

A iniciativa para propor projetos de lei que alterem a remuneração dos servidores e impliquem em aumento de despesa **é privativa** do Chefe do Poder Executivo, tanto na esfera federal quanto nos estados e municípios, não sendo passível de emenda nesse sentido. Nesse sentido é o art. 63, I da Constituição Federal, que assim dispõe: “Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º.”

Da mesma forma, no âmbito do Município de Analândia, a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu art. 39, parágrafo único, que:

ARTIGO 39 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Avenida 4, 381 - Fone: (19)3566-9090- CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.
email: gabinete@analandia.sp.gov.br | site: www.analandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

A criação de despesas para o orçamento municipal somente pode ser de competência do Poder Executivo, pois toda geração de despesa deve obedecer a requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

A matéria tratada na presente proposta de emenda que visa conceder aumento salarial aos servidores públicos municipais em 1,52% e acrescentar o valor de R\$ 100,00 no cartão alimentação encontra intransponível óbice constitucional na medida em que caracteriza uma indevida ingerência por parte do Poder Legislativo na esfera de atuação do Poder Executivo, o que não só afronta o princípio constitucional da separação dos poderes prevista constitucionalmente em seu artigo 2º, bem como o artigo 59, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Da mesma forma temos o artigo 61, § 1º II da Constituição Federal ao dispor:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

Importante salientar a lição de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal,

Avenida 4, 381 - Fone: (19)3566-9090- CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.
email: gabinete@analandia.sp.gov.br | site: www.analandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência.

Tema

686 - Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Tese

I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)."

"RE 1445377

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. FLÁVIO DINO

Julgamento: 14/10/2024

Publicação: 21/10/2024

Ementa

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.724/2020, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ALTERAÇÕES, POR EMENDA PARLAMENTAR, DE CRITÉRIOS RELACIONADOS AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, "c"). 2. Na hipótese dos autos, por emenda parlamentar, foram incluídas alterações em critérios relacionados ao regime jurídico dos guardas municipais de Volta Redonda, especialmente quanto à promoção na carreira e à avaliação funcional dos servidores, matérias que se inserem na seara da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A norma impugnada permite aumento da remuneração dos servidores públicos

Avenida 4, 381 - Fone: (19)3566-9090- CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.
email: gabinete@analandia.sp.gov.br | site: www.analandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

base no princípio da isonomia. Súmula Vinculante 37. V - Agravo regimental a que se nega provimento.”

Diante do acima exposto e considerando que emenda parlamentares que impliquem aumento de despesa em projetos de lei de iniciativa do Chefe do Executivo são formalmente inconstitucionais, pois violam a reserva de iniciativa do Poder Executivo manifesta este departamento jurídico, s.m.j., pela não sanção da presente emenda por vício de iniciativa que o torna ilegal, passível de anulação pelo Poder Judiciário.

É o parecer que submetemos à vossa apreciação e final decisão.

Cordialmente

Bruno Santos Cappi
OAB/SP 457.921

Lidia Maria Coelho
OAB/SP 157.412

Ciente

~~Silvana Márcia Perin~~
~~Prefeita Municipal~~

24/08/25

manifesto em apartado

Silvana Márcia Perin Campello Penna
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA



AUTÓGRAFO Nº. 25 DE 11 DE JUNHO DE 2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo o Plenário desta Câmara Municipal aprovado o Projeto de Lei nº 22/2025 (concede reposição nos vencimentos e remunerações básicas dos servidores públicos do Município de Analândia e reposição e reajuste no cartão alimentação e indenização/ressarcimento alimentação dos motoristas).

DECRETA:

SILVANA MÁRCIA PERIN CAMPBELL PENNA, Prefeita Municipal da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

ARTIGO 1º - Fica concedido reposição salarial em 5,48% (cinco vírgula quarenta e oito por cento) – IPCA-março/2025, nos vencimentos e remunerações dos empregados públicos do Município de Analândia e do Magistério Público Municipal, ocupantes de empregos permanentes e em comissão e Conselho Tutelar a partir de 1º de abril de 2025.

Parágrafo único. Fica concedido, também, o percentual de 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) a título de aumento real (acima da reposição inflacionária), sendo esse acréscimo aplicável a partir de 1º de setembro de 2025, perfazendo um total de 7% (sete por cento) de reajuste de caráter remuneratório no ano de 2025.

ARTIGO 2º - Para o cartão alimentação, auxílio farmácia e auxílio nutrição será aplicado 10% (5,48% de IPCA e 4,52% de aumento real), ficando:

- Cartão alimentação	R\$ 1.100,00
- Auxílio farmácia	R\$ 165,00
- Auxílio nutrição	R\$ 550,00

§ 1º Em relação ao Cartão Alimentação, aplica-se o acréscimo, além do reajuste vigente a partir de 1º de abril de 2025, o importe de R\$ 100,00 (cem reais) a partir de 1º de setembro

Avenida 1 N 317 - Centro - Fone (19) 35661144 - CEP 13550-000 - Analândia/SP
SALA DA SESSÕES "FRANCHESCHINI JR"
secretaria@camaraanalandia.sp.gov.br - www.camaraanalandia.sp.gov.br

Recebido
11/06/25



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE

ANALÂNDIA



de 2025, perfazendo um reajuste total de R\$ 200,00 (duzentos reais) nesse benefício no ano de 2025.

§ 2º As despesas remuneratórias criadas por esta Lei que superem a reposição inflacionária fixada em 5,48% e não puderem ser custeadas por dotações próprias destinadas às despesas com pessoal civil de que trata o art. 4º desta Lei, serão suportadas através das fontes recursos oriundos de anulação, no montante necessário, das despesas orçamentárias fixadas denominadas: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica: 33903900000000, cuja efetivação dar-se-á através da edição de Decreto do Poder Executivo.

§ 3º Relativamente às despesas indenizatórias ora criadas com vigência a partir de 1º de abril de 2025, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, nos termos do art. 4º desta, enquanto as que passarão a vigor em 1º de setembro de 2025, terão como fonte de custeio os recursos advindos de anulação, no montante necessário, das despesas orçamentárias fixadas denominadas: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica: 33903900000000, efetivadas na forma prevista na parte final do § 2º.

ARTIGO 3º - Para indenização/ressarcimento da alimentação dos motoristas previsto na Lei Municipal nº 1.865/2016 será aplicado 5,48% (cinco vírgula quarenta e oito por cento) - IPCA para 1º de abril de 2025.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a 1º de abril de dois mil e vinte e cinco, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Climática de Analândia, 11 de junho de 2025.


Paulo Sergio Martins
-Presidente -


Luiz Fernando Gerion Ometo
-1º Secretário-

Avenida 1 N 317 - Centro - Fone (19) 35661144 - CEP 13550-000 - Analândia/SP
SALA DA SESSÕES "FRANCHESCHINI JR"
secretaria@camaraanalândia.sp.gov.br - www.camaraanalândia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE
ANALÂNDIA



Ofício de Comunicação

Analândia, 11 de junho de 2025.

Excelentíssima Senhora Prefeita:

É o presente para informar Vossa Excelência que o Projeto de Lei Complementar nº 01 (Cria Secretaria de Segurança pública) e o Projeto de Lei Complementar nº 02 (Desmembra e extingue Secretaria) foram rejeitados na Sessão Ordinária ocorrida no dia 10.06.2025. Aproveito a oportunidade para encaminhar o Autógrafo 25 (doc. anexo), com a inclusa Emenda referente ao Projeto de Lei nº 22/2025 para a devida apreciação, a saber:

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 22, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre alteração aditiva a dispositivos insertos no Projeto de Lei nº 22, de 25 de abril de 2025, que dispõe sobre reajuste remuneratório e indenizatório a ser repassado aos Empregados Públicos Municipais e Membros do Conselho Tutelar.

PROPOSTA: Acrescenta-se aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 22, de 25 de abril de 2025, respectivamente, o parágrafo único e os §§ 1º, 2º e 3º, com as seguintes redações:

ARTIGO 1º - (.....)

Parágrafo único. Fica concedido, também, o percentual de 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) a título de aumento real (acima da reposição inflacionária), sendo esse acréscimo aplicável a partir de 1º de setembro de 2025, perfazendo um total de 7% (sete por cento) de reajuste de caráter remuneratório no ano de 2025.

ARTIGO 2º - (.....)

Avenida 1 N 317 - Centro - Fone (19) 35661144 - CEP 13550-000 - Analândia/SP
SALA DA SESSÕES "FRANCHESCHINI JR"
secretaria@camaraanalandia.sp.gov.br - www.camaraanalandia.sp.gov.br

Recebido
11/06/25



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE

ANALÂNDIA



§ 1º Em relação ao Cartão Alimentação, aplica-se o acréscimo, além do reajuste vigente a partir de 1º de abril de 2025, o importe de R\$ 100,00 (cem reais) a partir de 1º de setembro de 2025, perfazendo um reajuste total de R\$ 200,00 (duzentos reais) nesse benefício no ano de 2025.

§ 2º As despesas remuneratórias criadas por esta Lei que superem a reposição inflacionária fixada em 5,48% e não puderem ser custeadas por dotações próprias destinadas às despesas com pessoal civil de que trata o art. 4º desta Lei, serão suportadas através das fontes recursos oriundos de anulação, no montante necessário, das despesas orçamentárias fixadas denominadas: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica: 33903900000000, cuja efetivação dar-se-á através da edição de Decreto do Poder Executivo.

§ 3º Relativamente às despesas indenizatórias ora criadas com vigência a partir de 1º de abril de 2025, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, nos termos do art. 4º desta, enquanto as que passarão a vigor em 1º de setembro de 2025, terão como fonte de custeio os recursos advindos de anulação, no montante necessário, das despesas orçamentárias fixadas denominadas: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica: 33903900000000, efetivadas na forma prevista na parte final do § 2º.

Na oportunidade, apresento protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO MARTINS

- Presidente -

A EXMA. SRA.

SILVANA MARCIA PERIN CAMPBELL PENNA

DD. PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA/SP.

Avenida 1 N 317 - Centro - Fone (19) 35661144 - CEP 13550-000 - Analândia/SP
SALA DA SESSÕES "FRANCHESCHINI JR"
secretaria@camaraanalândia.sp.gov.br - www.camaraanalândia.sp.gov.br